



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10435.000088/00-31
Recurso nº : 129.101
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (Sucessora de PALMEIRON
S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS)
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 18 de abril de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (Sucessora de PALMEIRON S.A.- INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10435.000088/00-31
Resolução nº : 108-00.174

Recurso nº : 129.101
Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (Sucessora de PALMEIRON
S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de revisão sumária da DIRPJ, efetuada pela Malha Fazenda, que apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1995, com infração ao art.42 da Lei nº8.981/95 e 12 da Lei nº9.65/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoadado de fls.64/72 alegou, em breve síntese, que:

- 1- as disposições contidas na Lei nº8.981/95 estão eivadas de afrontas aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei, do direito adquirido, da isonomia e da progressividade, além de alterarem o conceito de lucro e renda, passando a tributar o patrimônio;
- 2- requer seja declarada a improcedência do auto de infração.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 146/150, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa, que leio para meus pares.

Cientificada da decisão singular em 16/10/01, interpôs recurso a este Colegiado, fls.155/165, em 08/11/01, anexando os documentos de fls.166/216, repisando os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular, alegando,

Processo nº: : 10435.000088/00-31
Resolução nº : 108-00.174

ainda, em síntese, a inaplicabilidade da multa de ofício e de juros de mora para as empresas que foram incorporadas, como é o caso da recorrente.

Em virtude do depósito recursal, conforme DARF de fl.205, os autos foram enviados a este E. Conselho.

Em sustentação oral realizada em 18/04/2002, a recorrente, representada por seu advogado Dr. Gláucio Manoel de Lima Barbosa, alegou que a trava de 30% resultaria em mera postergação de imposto, conforme memorial e demais documentos, que passam a integrar os presentes autos.

É o relatório.  

Processo nº : 10435.000088/00-31
Resolução nº : 108-00.174

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, verificada no ano-calendário de 1995.

Como visto do relatado, em sustentação oral, a recorrente alegou que a trava de 30% resultaria em mera postergação de imposto.

Dessa forma, para que possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo, é necessário que este processo retorne à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, para que, em diligência, sejam adotadas as providências abaixo enumeradas:

- 1- anexar cópia das DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996;
- 2- informar se houve autuação para os meses do ano-calendário de 1996;
- 3- se positivo "2", juntar cópia;

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

_____ *Gal* *mm*

Processo nº : 10435.000088/00-31
Resolução nº : 108-00.174

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência,
nos termos aqui citados.

Sala das Sessões - DF em, 18 de abril de 2002

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

